



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.374 - PR (2016/0236333-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : ANDREIA CRISTINE DE LIMA  
**ADVOGADO** : ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - PR025620  
**AGRAVADO** : IDEUVALDO RODRIGUES BRAGA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : DALVA ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : BORIS ANTÔNIO BAITALA - PR019089  
**INTERES.** : ALÍPIO RODRIGUES BRAGA  
**INTERES.** : ROBERTO RODRIGUES BRAGA  
**INTERES.** : ERALVANI ALVES BRAGA  
**INTERES.** : GILBERTO RODRIGUES BRAGA  
**INTERES.** : IDALINA DE SOUZA BRAGA MARTINS DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : ROMILDA SOUZA BRAGA  
**INTERES.** : SUELI RODRIGUES BRAGA DA CRUZ  
**INTERES.** : EDI SOUZA BRAGA  
**INTERES.** : VILMA RODRIGUES BRAGA

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CERTO E EXIGÍVEL. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos dos artigos 984 c/c 1.017 e seguintes, Código de Processo Civil de 1973, só é devida a habilitação de crédito certo e exigível com a concordância das partes, sob pena de remessa aos meios ordinários para produção probatória.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.374 - PR (2016/0236333-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉIA CRISTINE DE LIMA, em face de decisão de fls. e-STJ 266/272, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que é inaplicável ao caso o óbice previsto na Súmula nº 7, do STJ, visto que apenas se pretende a declaração de nulidade de negócio jurídico.

A parte agravada, regularmente intimada à fl. 286 e-STJ, pugnou pela manutenção da decisão recorrida e pela condenação do agravante ao pagamento da multa contida no artigo 1021, § 4º, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.374 - PR (2016/0236333-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação da Súmula nº 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência do mencionado verbete ao caso dos autos.

Como salientado, só é devida a habilitação de crédito comprovadamente certo e exigível, a teor do contido nos artigos 1.017 e seguintes do antigo diploma processual, o que não se verifica no presente caso.

Assim sendo, verifico que o Tribunal de origem entendeu que o recorrente não demonstrou ser credora do de cujus, visto que não houve comprovação do inadimplemento em relação à cessão onerosa realizada entre os ex-cônjuges.

Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual arguição sobre nulidade apta a torná-la credora do espólio do de cujus ou de rescindir o julgado que homologou a partilha de bens realizada entre os ex-cônjuges deve ser veiculada pelas vias ordinárias adequadas, nos moldes do artigo acima mencionado.

Com efeito, “cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, “todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandem alta indagação ou dependerem de outras provas”, entendidas como de “alta indagação” aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário.” (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010).

Assim é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES E JUÍZO DA VARA CÍVEL. INVENTÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. APURAÇÃO DE HAVERES. ARTS. 984 E 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. “Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp n. 450.951/DF).

2. Questões de alta indagação, por exigirem extensa dilação probatória, extrapolam a cognição do juízo do inventário, para onde devem ser remetidos apenas os resultados da apuração definitiva dos haveres. Interpretação dos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC.

3. É no juízo cível que haverá lugar para a dissolução parcial das sociedades limitadas e consequente apuração de haveres do de cujus, visto que, nessa via ordinária, deve ser esmiuçado, caso a caso, o alcance dos direitos e obrigações das partes interessadas - os quotistas e as próprias sociedades limitadas, indiferentes ao desate do processo de inventário.

4. Cabe ao juízo do inventário a atribuição jurisdicional de descrever o saldo advindo com a liquidação das sociedades comerciais e dar à herança a devida partilha, não comportando seu limitado procedimento questões mais complexas que não aquelas voltadas para o levantamento, descrição e liquidação do espólio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1459192/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 12/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 24.933/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/10/2012)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE - NATUREZA ALIMENTÍCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - A habilitação de crédito nos autos de inventário do devedor não é uma obrigatoriedade da parte, mas sim consiste em uma faculdade a teor do disposto no artigo 1.017, caput, do Código de Processo Civil.

II - Os herdeiros só receberão a herança depois de solucionadas as pendências com os credores. Assim, é perfeitamente possível que a execução tenha prosseguimento, inclusive com reserva de bens suficientes, se o débito não puder ser solucionado no inventário.

III - Não há, de fato, que se falar em habilitação do crédito trabalhista no inventário. É possível, pois, ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.

IV - Não se justifica a suspensão da execução trabalhista, tendo em vista que esta busca a satisfação de créditos de natureza alimentícia.

V - Conflito Positivo de Competência conhecido para reconhecer a competência da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC.

(CC 96.042/AC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 21/10/2010)

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA HOMOLOGADA ANTES DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS. CRÉDITO QUE, NO ENTANTO, SE ENCONTRA ASSEGURADO, NAS VIAS ORDINÁRIAS, POR PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CREDOR. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO - A habilitação é procedimento incidental de natureza híbrida.

Inicialmente, forma-se como procedimento de jurisdição voluntária ou não contenciosa, mas pode assumir feições de verdadeira cautelar incidental. O credor requerente da habilitação pleiteia o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento ou, sucessivamente, caso não haja concordância do espólio, a reserva de bens que garantam o pagamento.

- Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

- A reserva de bens na habilitação tem feição de arresto.

Reservam-se os bens do espólio para que possa haver patrimônio suficiente a garantir a satisfação coercitiva do crédito.

- O credor não tem interesse em buscar a anulação da partilha para alcançar garantia cautelar quando a solução da dívida já se encontra suficientemente assegurada, nas vias ordinárias, pela penhora.

Precedentes.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 703.884/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 225)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Dívida. Habilitação de crédito em inventário. Reserva de bens. Súmula nº 07/STJ.

1. Considerou o Tribunal de origem, mediante análise dos documentos apresentados, que estão presentes os requisitos que impõem a reserva de bens, prevista no artigo 1.018, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ultrapassar esses fundamentos demandaria a abordagem de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ. Ademais, a redação do citado dispositivo não prevê a exigência de que o documento do credor seja um título líquido e certo para que se determine a reserva de bens.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 303.296/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 16/10/2000, p. 311)

Por fim, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1021, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0236333-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 979.374 / PR**

Números Origem: 00333406020138160000 11177807 1117780704

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANDREIA CRISTINE DE LIMA                   |
| ADVOGADO  | : ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - PR025620           |
| AGRAVADO  | : IDEUVALDO RODRIGUES BRAGA - ESPÓLIO        |
| REPR. POR | : DALVA ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE       |
| ADVOGADO  | : BORIS ANTÔNIO BAITALA - PR019089           |
| INTERES.  | : ALÍPIO RODRIGUES BRAGA                     |
| INTERES.  | : ROBERTO RODRIGUES BRAGA                    |
| INTERES.  | : ERALVANI ALVES BRAGA                       |
| INTERES.  | : GILBERTO RODRIGUES BRAGA                   |
| INTERES.  | : IDALINA DE SOUZA BRAGA MARTINS DE OLIVEIRA |
| INTERES.  | : ROMILDA SOUZA BRAGA                        |
| INTERES.  | : SUELI RODRIGUES BRAGA DA CRUZ              |
| INTERES.  | : EDI SOUZA BRAGA                            |
| INTERES.  | : VILMA RODRIGUES BRAGA                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANDREIA CRISTINE DE LIMA                   |
| ADVOGADO  | : ISLEI CEZAR DOMINGUEZ - PR025620           |
| AGRAVADO  | : IDEUVALDO RODRIGUES BRAGA - ESPÓLIO        |
| REPR. POR | : DALVA ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE       |
| ADVOGADO  | : BORIS ANTÔNIO BAITALA - PR019089           |
| INTERES.  | : ALÍPIO RODRIGUES BRAGA                     |
| INTERES.  | : ROBERTO RODRIGUES BRAGA                    |
| INTERES.  | : ERALVANI ALVES BRAGA                       |
| INTERES.  | : GILBERTO RODRIGUES BRAGA                   |
| INTERES.  | : IDALINA DE SOUZA BRAGA MARTINS DE OLIVEIRA |





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ROMILDA SOUZA BRAGA  
INTERES. : SUELI RODRIGUES BRAGA DA CRUZ  
INTERES. : EDI SOUZA BRAGA  
INTERES. : VILMA RODRIGUES BRAGA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.